



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE




PREGÃO ELETRONICO Nº 17.03.01/2020
PROCESSO Nº 17.03.01/2020
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI

DA IMPUGNAÇÃO

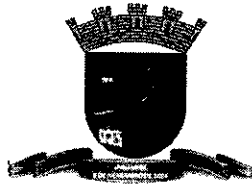
A Pregoeira do município de Jaguaribe vem esclarecer e responder ao pedido de impugnação do Edital nº 17.03.01/2020, impetrado pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

Inicialmente, importa informar que o objeto da presente licitação é a "aquisição móveis, mobiliários e equipamentos, junto a secretaria de saúde do município de Jaguaribe - CE".

Insurge-se a requerente DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI em face do prazo de entrega contido no item 4.1 do termo de referência, sendo este de **05 (cinco) dias úteis** e caso sejam rejeitados os itens por apresentarem defeitos ou não estarem em conformidade com o edital serem substituídos no prazo de **02 (dois) dias úteis**. 

Nesse seguimento, em sua peça impugnatória, afirma a licitante que a "Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 02 (dois) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.”

Segue explanação de mérito acerca da matéria.

DO MÉRITO

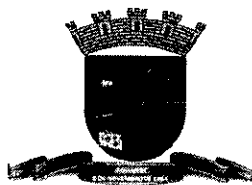
Sobre tal alegação, ao reanalisarmos o item 4.1 do termo de referência, que trata sobre o prazo de 05 (cinco) dias para entrega do material licitado pela empresa vencedora e em caso de defeito, efetuar a substituição no prazo de 02 (dois) dias. Neste caso, estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de**

Mello:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal**, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente¹ (grifo)*

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Interessante, ainda, colacionar texto de Thêmis Limberger, parafraseando Eduardo García Enterría, que faz a seguinte elucidação:

"[...] a discricionarietà é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal."² (grifo)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionarietà, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionarietà são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles."³(grifo)

Além do exposto, por se tratar de questionamento técnico, solicitamos do ente competente, parecer, em anexo, sobre o tema em análise, que se posicionou pela manutenção dos prazos por considerá-los proporcionais e razoáveis, conforme transcrito abaixo.

"Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, não ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades de saúde pública, cujo risco de demora poderá causar danos ao município, deixando assim de atender o interesse da coletividade."

² LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

³ KRELL, Andreas J. *Discricionarietà e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

Entendemos, pois, não assistir razão à impugnante em suas alegações, restando superado, pois, o questionamento posto.

Diante do exposto, consideramos justo e adequado o prazo estipulado pela administração, em respeito à necessidade da Secretaria de Saúde do município, preservando, assim, o princípio da isonomia, da **celeridade processual e, principalmente, da Supremacia do Interesse Público.**

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro(a) Municipal, aspira ter sanado os questionamentos da empresa interessada e resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.

Jaguaribe - CE, 02 de abril de 2020.



Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeira Oficial do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



PARECER TÉCNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.03.01/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE-CE.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PELO PRAZO DE ENTREGA DOS MATERIAIS

O presente procedimento licitatório visa a AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE-CE, disponíveis no mercado nacional conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Edital.

O Pregão Eletrônico n.º 17.03.01/2020 foi publicado no dia 24 de março de 2020, com a data de abertura do certame marcada para o dia 07 de abril de 2020, às 08h00.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital estabelece o prazo de entrega de **05 (cinco)** dias úteis, após cada solicitação, devendo ainda a contratada, em caso dos produtos apresentarem defeitos ou não estiverem em conformidade com o edital, substituí-los em até **02 (dois) dias úteis**. Importante ressaltar a exigência desses prazos, pois, os equipamentos serão utilizados para o melhoramento das Unidades de Saúde e Hospital e a implantação do CAPS no município de Jaguaribe, administrados pela Secretaria de Saúde.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades de saúde pública, cujo risco de demora poderá causar danos ao município, deixando assim de atender o interesse da coletividade.

Atenciosamente,

Maria Zuleide Amorim Muniz
Secretária de Saúde